



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263368-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMUNIDADE EVANGÉLICA APOSTÓLICA SARA NOSSA TERRA, são agravados OSVALDO KAZUMI TAKADA, NELSON MIOSHI TAKATA, NEUSA HITOMI TAKATA e HISAME UCHIDA TAKATA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U. Sustentaram oralmente as advogadas Dra. Pricila Midori Sueyoshi e Dra. Arlinda Matsue Sueyoshi.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 27 de março de 2025

DÉBORA BRANDÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2263368-28.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA APOSTÓLICA SARA NOSSA TERRA

AGRAVADOS: OSVALDO KAZUMI TAKADA, NELSON MIOSHI TAKATA, NEUSA HITOMI TAKATA E HISAME UCHIDA TAKATA

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 003284

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que admitiu a Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra como assistente litisconsorcial, sem direito a contestação, em ação de usucapião extraordinária, sob fundamento de encerramento do ciclo citatório. Alegação da agravante de nulidade de citação por edital do espólio de Domingos Malvazzo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação por edital do Espólio de Domingos Malvazzo e a possibilidade de apresentação de contestação pela assistente litisconsorcial. III. Razões de Decidir 3. A citação por edital foi prematura, não esgotando as diligências necessárias para localização do inventariante, violando o artigo 256 do CPC. 4. A nulidade da citação impede o encerramento do ciclo citatório, permitindo a apresentação de contestação pela assistente litisconsorcial, conforme artigo 231, § 1º, do CPC. 5. Impossibilidade de análise das questões suscitadas em contestação neste momento processual, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância. Preliminares e mérito que deverão ser apreciados pelo MM. Juízo *a quo*. IV. Dispositivo e Tese 6. **Recurso parcialmente provido.** Tese de julgamento: 1. Citação por edital prematura é nula. 2. Contestação pela assistente litisconsorcial é tempestiva. 3. Necessidade de apreciação da matéria pelo Magistrado de origem, sob pena de supressão de instância.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão de fls. 4939/4940, complementada pela decisão de fls. 4973 que, em ação de usucapião extraordinária, decidiu que “a Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra foi admitida nos autos como assistente litisconsorcial, de sorte que recebe o processo no estado em que se encontra, in casu, tendo sido deferido o seu ingresso as fls. 4403, ou seja, após o encerramento do ciclo

Agravo de Instrumento nº 2263368-28.2024.8.26.0000	Voto nº	003284	10
--	---------	--------	----



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

citatório, e já por ocasião da realização da perícia judicial, razão pela qual não lhe assiste o direito de oferecer contestação”.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que o *decisum* comporta reparo, eis que o ciclo citatório não teria sido encerrado, tendo em vista que existe vício na citação do Espólio de Domingos Malvazzo, o que autorizaria a apresentação da referida contestação apresentada, na medida em que o prazo de resposta se encerra por ocasião do seu decurso a partir da última citação, nos termos do artigo 231, § 1º, do CPC. Ainda, haveria diversas matérias de ordem pública aduzidas na contestação, independentemente de sua tempestividade, as quais devem ser reconhecidas de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Estaria a causa madura para julgamento, de forma que deveriam ser reconhecidas as preliminares arguidas, sendo extinto o feito na origem, sem julgamento de mérito. Subsidiariamente, pleiteia que seja reconhecido que não houve a preclusão das preliminares, sendo as mesmas enfrentadas pelo MM. Juízo *a quo*, antes da realização da perícia. Cumulativamente, pede a decretação da nulidade da citação do Espólio de Domingos Malvazzo, sendo declarada tempestiva a contestação apresentada pela recorrente, na condição de Assistente Litisconsorcial. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Despacho de fls. 64/66, deferindo o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Contraminuta pela agravada às fls. 70/98.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 61/62).

É o relatório.

O presente recurso comporta acolhimento parcial, conforme passaremos a aduzir e fundamentar a seguir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De início, necessário que analisemos a questão acerca da nulidade de citação editalícia realizada, bem como o encerramento do ciclo citatório, questões arguidas pelo recorrente às fls. 4798/4816, a qual é essencial para que se verifique a possibilidade do assistente litisconsorcial poder ou não apresentar contestação, nos termos do que dispõe o artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 9 do processo, em sua petição inicial, os autores requereram a citação por edital do espólio de Domingos Malvazzo, na pessoa de seus inventariantes, fornecendo para tanto o endereço da Avenida Miguel Stefano, números 2278 e 3100.

Posteriormente, às fls. 123 dos autos, sobreveio certidão de oficial de justiça, na qual constou que no endereço da Avenida Miguel Stefano, nº 2278, os citandos são desconhecidos. O número 3100 da mesma Avenida faz parte do Parque do Estado, de forma que, não tendo maiores informações acerca dos requeridos, declarou os citandos em lugar incerto e não sabido pelo Oficial de Justiça.

Assim, às fls. 126, foi requerida a citação por edital do espólio de Domingos Malvazzo, na pessoa de seu inventariante, a qual foi deferida às fls. 131, tendo sido este devidamente publicado, conforme fls. 135, sem que o citando comparecesse aos autos para contestar.

Ocorre que, de fato, tal citação editalícia demonstrou-se prematura, eis que não foi requerido nos autos qualquer outra diligência na tentativa de encontrar o inventariante ou aquele que se apresentasse por seu representante. Em que pese se tratar de fato ocorrido na vigência da lei processual de 1973, fato é que a citação por edital é modalidade ficta que deve ocorrer em última hipótese, somente quando esgotadas todas as diligências cabíveis e possíveis, não sendo aconselhável que esta se dê em momento inicial, como ocorreu no caso em tela.

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço em

questão foi o único fornecido pelo autor, no qual não foi encontrado o inventariante do espólio. Entretanto, há dúvidas acerca da veracidade e boa-fé dos endereços fornecidos, uma vez que, conforme mencionado pelo próprio oficial de justiça às fls. 123, um dos números coincidia com o Parque do Estado, enquanto no outro não havia qualquer informação acerca da pessoa citanda.

Não foi demonstrada, na petição inicial, qualquer documento que indicasse a relação dos endereços fornecidos com a pessoa a ser citada, sendo que, posteriormente, foi imediatamente requerida a citação por edital do espólio de Domingos Malvazzo, deferido pelo Juízo, o que inviabilizou a ampla defesa e o contraditório.

Preconiza Pedro Henrique Nogueira que “(...) a citação por edital é tida como medida de caráter excepcionalíssimo, somente tendo lugar quando frustradas as tentativas de realização da citação pessoal por via postal ou oficial de justiça” (NOGUEIRA, Pedro Henrique. Art. 256. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs). Comentário ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 361/362).

Assim, de fato, tal citação por edital não obedeceu aos requisitos legais que a possibilitem. É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PR EJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, consolidado ao interpretar o art. 256, § 3º, do CPC/2015, a citação por edital, por ser medida excepcional, é cabível se esgotadas as tentativas de localização do endereço do réu para a citação pessoal.

2. A fundamentação do acórdão do Tribunal de origem demonstra que esse requisito foi cumprido no caso, inclusive com o uso de ferramenta judicial para a busca de endereços, não sendo encontrado o atual paradeiro da recorrente.

3. Para a revisão dessa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios que constam nos autos, pretensão incabível, consoante óbice



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previsto na Súmula 7/STJ, incidente sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.521.190/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. Esgotadas as tentativas de encontrar o acusado, a citação por edital é medida legalmente prevista" (AgRg no HC n. 713.598/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)" - AgRg no REsp 1829769 / MG, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 04/10/2022.

2. No caso vertente, na linha do parecer ministerial, "o magistrado singular esgotou as tentativas de citação pessoal do recorrente, porquanto, na tentativa de citação do acusado, o mandado não foi cumprido, em virtude de o endereço do réu não ter sido encontrado em 28/07/2011 e também considerando que o Juízo, em 31/07/2012, com a finalidade de obter informações sobre o paradeiro do réu, determinou a expedição de ofícios para a COSIPE, a qual informou, em 16/08/2012, que o réu estava ausente do estabelecimento prisional, e para a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará - SEJUS, a qual informou que o réu deu entrada na unidade prisional em 19/03/2010, mas empreendeu fuga em 05/02/2011, não tendo retornado ao cárcere" (e-STJ fls. 114/115).

3. Ademais, "alterar o entendimento da Corte de origem acerca do não exaurimento das diligências de forma a autorizar a citação por edital, demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado em instância especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ". (AgInt no AREsp 886.701/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2017)" - AgRg no AREsp n. 1.195.474/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

4. Na dicção do que prevê o enunciado 415 da Súmula desta Corte, "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada", de modo que, uma vez decorrido o prazo prescricional com base na pena máxima em abstrato para o crime durante a suspensão, esta cessa e o processo e a prescrição voltam a fluir" (AgRg no RHC n. 130.964/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 25/8/2020).

5. No caso vertente, "o prazo prescricional foi suspenso em 25/07/2013, tendo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a suspensão, 02(dois) anos e 02(dois) meses. Somente em 25 de janeiro de 2024 (fl. 316/317 SAJPG), o Juiz de origem determinou o levantamento da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu" (e-STJ fl. 42). Não transcorreu,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portanto, lapso temporal suficiente para a declaração de eventual extinção da punibilidade do agravante.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 194.662/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Segue tal posicionamento esta Egrégia 6ª Câmara de Direito

Privado do TJSP:

INVENTÁRIO. DECISÃO QUE, REPUTANDO PREMATURA A CITAÇÃO POR EDITAL, DETERMINOU AO INVENTARIANTE QUE PROCEDA À QUALIFICAÇÃO DOS HERDEIROS COLATERAIS DA FALECIDA PARA SUA CITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 'DE CUJUS' QUE FALECEU SEM DEIXAR FILHOS, IRMÃOS, ASCENDENTES OU CÔNJUGE VIVOS, DE SORTE QUE DEVEM SER CHAMADOS OS COLATERAIS A SUCEDÊ-LA. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AO MENOS VINTE SOBRINHOS DA FALECIDA, PARA ALÉM DOS QUATRO HABILITADOS NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. CITAÇÃO PESSOAL, QUANTO AOS VINTE REMANESCENTES, QUE SÓ SE REALIZOU EM RELAÇÃO A QUATRO DOS HERDEIROS. **AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS DEMAIS CITANDOS. CITAÇÃO POR EDITAL QUE É MODALIDADE SUBSIDIÁRIA, SUJEITA AO EXAURIMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215644-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

REVISIONAL DE ALIMENTOS. Pretensão de redução. Ré/menor citada por edital. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré, através de sua curadora especial. **Alegação de que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização e citação da ré. Citação por edital que foi feita de forma prematura. Medida que deveria ser utilizada, apenas, após esgotamento de todos os meios possíveis para encontrar a ré. Necessidade de realização de novas diligências para a tentativa de localização e citação da ré, através de sua representante legal.** Sentença anulada, para a retomada da fase de conhecimento, a partir do ato nulo. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001415-36.2016.8.26.0197; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/01/2020; Data de Registro: 10/01/2020)

No mesmo sentido:

Agravo de Instrumento nº 2263368-28.2024.8.26.0000	Voto nº	003284	10
--	---------	--------	----



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL FEITA NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL PREMATURA. NÃO ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DO QUANTO PREVISTO NO ART. 256, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. 1.- A citação por edital deve ser utilizada como última medida, uma vez que se esgotem os demais meios de localização do réu. 2.- Não obstante tenham sido feitas algumas diligências para localização do agravante durante a fase de conhecimento, não foram realizadas pesquisas em outros órgãos públicos ou junto a concessionárias de serviços públicos, consoante prevê o art. 256, § 3º, do CPC. 3.- O agravante junta cópia de carta recebida do Município de São Paulo, referente à cobrança de IPTU, onde consta o endereço indicado, o que contribui para a conclusão de que ainda havia meios para a descoberta do seu endereço à época. 4.- Consoante o arts. 281 e 282 (caput) do CPC, reconhecida a nulidade da citação havida no processo de conhecimento, necessário declarar também a nulidade dos atos subsequentes. 5.- Determinação a respeito de nova oportunidade para que o réu apresente contestação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041861-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Execução de título extrajudicial. Crédito relativo à inadimplência de acordo extrajudicial realizado perante CEJUSC, devidamente homologado. Infrutífera a tentativa de citação da ré, com notícia de que se encontra no exterior. **Pedido de citação por edital. Medida prematura. Descabimento, por ora. Ausência dos requisitos previstos no art. 256, do CPC, vez que intentada uma única diligência, sem esgotamento dos meios possíveis para a localização e citação da ré.** Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241788-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

Dessa forma, como exposto pelo agravante nos embargos de declaração de fls. 4798/416, era pública a informação da existência de inventário em curso relativo aos bens de Domingos Malvazzo, em trâmite perante a 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Capital, inclusive de conhecimento do próprio demandante, sendo que um simples pedido de certidão seria suficiente para identificar a pessoa do inventariante, ou ainda de alguém que se apresentasse como seu representante, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2016 a 2022 – Insurgência em face de decisão que determinou a emenda a inicial, fornecendo a qualificação do inventariante ou do administrador da herança e seu endereço completo, sob pena de indeferimento da inicial – Não cabimento - CDA que integra a petição inicial, traz em seu bojo nome e endereço para citação - Incidência à espécie do art. 6º da Lei nº 6.830/80 - **Possibilidade de citação do espólio na pessoa de quem se apresentar como seu representante** – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367906-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Assim, não seria difícil, até em tempos com menos ferramentas de informação disponíveis, como é o caso em tela, ainda na vigência do CPC/73, que se diligenciasse de forma simples a possibilitar a localização do inventariante do espólio réu, ou ainda de qualquer outra pessoa que por ele pudesse responder, o que não ocorreu, sendo certo afirmar que a citação editalícia se deu de forma prematura, sendo, portanto, nula.

Dessa forma, verifico que, diante da nulidade da referida citação acima mencionada e fundamentada, não ocorreu o fim do ciclo citatório, nos termos do artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo, assim, plenamente possível que a agravante apresente contestação, sem preclusão das preliminares e matérias de direito arguidas pelo agravante em primeira instância.

Dessa forma, tempestiva a contestação apresentada pela assistente litisconsorcial às fls. 4836/4892 e documentos que a seguem, razão pela qual tal pedido comporta acolhimento.

Entretanto, por outro lado, entendo que, uma vez que não ocorreu a análise da matéria arguida pelo MM. Juízo *a quo*, não há que se falar na sua análise por este Tribunal, ao menos não no presente momento processual, conduta que implicaria em supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, as questões postas pelo agravante às fls. 4836/4892 deverão ser enfrentadas devidamente pelo MM. Juízo de origem de forma fundamentada, eis que, não tendo havido o fim do ciclo citatório, em virtude da nulidade da citação por edital do espólio de Domingos Malvazzo, a qual se deu de forma prematura, conforme artigos 256/259, não precluiu o direito da assistente litisconsorcial em apresentar contestação, nos termos do que dispõe o artigo 231, § 1º do referido diploma legal.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** de agravo de instrumento interposto, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito arguidos acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora